

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 02-2013

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: José Baptista de Almeida Filho Neto

2ª Relatoria: Flávio Roberto Ferreira de Lima 3ª. Relatoria: Marcos Antônio Maciel Saraiva

2^a Turma

Presidente e 1ª Relatoria: Jorge André de Carvalho Mendonça

2ª Relatoria: Frederico Augusto Leopoldino Koehler

3ª Relatoria: Joaquim Lustosa Filho

1ª TURMA

1. 0000001-21-2013.4.05.8320

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA – JUIZADO ESPECIAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA – JUIZADO ESPECIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA FEDERAL. DUPLO DOMICÍLIO. OPÇÃO DE FORO. ACESSO À JUSTIÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVIDO**.

- 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em face de decisão proferida pelo douto Magistrado da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que declinou da sua competência para apreciação e julgamento do feito em favor do Juízo suscitante, nos autos da ação especial cível nº 0504221-66.2012.4.05.8311, proposta por Thiago Lopes Veira contra a União Federal.
- 2. As razões de decidir do ínclito Magistrado suscitado da 29ª Vara foram expressas nos seguintes termos:
 - "Na hipótese, a competência territorial é fixada em razão do lugar do domicílio do demandante; porém, este não é domiciliado em nenhum dos municípios compreendidos na área de competência territorial deste juízo, segundo se infere dos elementos da petição inicial. Sabe-se que a competência dos juizados especiais federais é absoluta (art. 3°, § 3° da Lei n° 10.259/2001), de modo que a incompetência deve ser declarada de ofício (art. 13, caput, do CPC) e induz, em linha de princípio, a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, inc. III, da Lei n° 9.099/95). Nada obstante, uma vez o sistema Creta admite a remessa deste processo virtual para o juízo competente, cumpre ordená-la, para assegurar a rápida solução do litígio, por se constituir em providência mais consentânea com os critérios legais de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2° da Lei n° 9.099/95).

Declaro a incompetência deste juízo, de maneira que determino a redistribuição do processo para a sede da Seção Judiciária (Recife) (art. 13, caput, do CPC)".

3. A douta Magistrada suscitante, da 14ª Vara Federal, por sua vez, assevera que se trataria, sim, de competência do Juízo da 29ª Vara Federal, em face de que o autor possui domicílio necessário em

Jaboatão dos Guararapes, uma vez que ele é servidor público federal lotado na 30ª Vara Federal de Pernambuco, sediada em Jaboatão dos Guararapes - PE.

- 4. Ouvido o Ministério Público Federal MPF (art. 116, parágrafo único do CPC), esse opinou, em parecer de fls. 5/5v, pela fixação da competência no Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 29ª Vara do Juizado Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Juízo aqui suscitado.
- 5. <u>Relatados os fatos</u> e, após a análise deste processado, estou em que, à espécie, afiguram-se escorreitas as conclusões perfilhadas pela douta Magistrada suscitante, dado que, não obstante as alegações do nobre Juiz suscitado (no sentido de que o servidor, autor da ação, não seria domiciliado em nenhum dos municípios que são abrangidos pela competência territorial daquele Juízo, sediado em Jaboatão dos Guararapes PE), constata-se que, como bem esclarecido na valorosa manifestação do MPF, "a demanda poderia ter sido aforada tanto na Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes, em vista do local do domicílio profissional do servidor e do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, quanto na Seção Judiciária em Recife, onde ele possui sua residência com ânimo definitivo".
- 6. Com efeito, nosso ordenamento jurídico admite a pluralidade de domicílio da pessoa natural sem estabelecer critérios de primazia entre eles. Corroborando com esta tese, confiram-se os seguintes julgados:
 - "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DUPLO DOMICÍLIO. OPÇÃO DE FORO. O art. 76, caput, parágrafo único, do Novo Código Civil dispõe que o servidor público têm domicílio necessário no lugar que exerce permanentemente suas funções.
 - In casu, o autor possui dois domicílios, visto que reside no Município de Duque de Caxias e exerce suas funções no Município do Rio de Janeiro, eis que servidor público da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Dessa forma, é de lhe ser facultada a escolha do foro.
 - Tendo o autor optado por demandar no foro de seu domicílio necessário, é de ser mantida a competência em favor desse Juízo. Precedente da eg. 6ª Turma Especializada colacionado ao voto (CC nº 2008.02.01.013919-4, julgado em 10/11/2008).
 - Competência do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, o suscitado.
 (CC 200802010097140, Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza, TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data:14/01/2009 Página:209.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DUPLO DOMICÍLIO. FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 109, § 2º, DA CRFB/88.

- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói, tendo em vista a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti, que determinou a distribuição dos autos da ação ordinária n.º 2008.51.10.003524-0 àquele Juízo, sob o fundamento de que incide, na espécie, a regra do parágrafo único, do art. 76, do Novo Código Civil, devendo a expressão domicílio a que aduz a Constituição Federal ser compatibilizada com a condição profissional do autor, in casu, militar que serve no Navio Oceanográfico Antares, situado no Município de Niterói.
- Não obstante o posicionamento esposado pelo MM. Juízo suscitado, esta Relatoria entende que não cabe ao Judiciário restringir a interpretação do domicílio do servidor público, para fins de fixação de competência, eis que o escopo das regras que culminaram na regionalização e interiorização da Justiça Federal, foi o de facilitar o acesso à prestação jurisdicional de forma mais ágil e célere, na esteira da normatização emanada da Constituição Federal (art. 109, § 2°).
- O referido artigo é claro ao estabelecer que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
- -In casu, o autor possui dois domicílios, visto que reside no Município de Nova Iguaçu e exerce suas funções no Município de Niterói. A previsão legal de domicílio necessário para o servidor público não lhe retira a possibilidade de propor demandas no foro do seu domicílio voluntário, mais conveniente e que melhor atende à finalidade constitucional de facilitar e ampliar o acesso à Justiça. Dessa forma, é de lhe ser facultada a escolha do foro, na forma do preceito constitucional aludido.

- Atente-se que tal competência será fixada mediante opção do autor, tendo em vista que a norma constitucional visa beneficiar o demandante da ação contra a União e, mais uma vez, facilitar seu amplo acesso à Justiça. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti-RJ, o suscitado."

(CC 200802010196517, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/01/2009 - Página::119.)

- 8. Destarte, com base em tudo que se afirmou, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente o Juízo da 29ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Pernambuco, sediado em Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco.
- 9. Com lastro no que se contém no art. 122, do CPC, remetam-se os autos do processo 0504221-66.2012.4.05.8311 ao Juízo da 29ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Pernambuco para apreciação e julgamento, considerando-se válidos, desde já, todos os atos proferidos pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Pernambuco, exarados no bojo da ação acima referida, movida por Thiago Lopes Vieira.

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar provimento ao Conflito Negativo de Competência**, nos termos da ementa supra.

2.0534748-73.2008.4.05.8300

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESCONTOS CONCEDIDOS NORMALMENTE NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA MEC Nº 1.725/01. INFRAÇÃO. DÍVIDA MENOR QUE A COBRADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **RECURSOS IMPROVIDOS**.

Vistos etc.

As rés, já qualificadas, interpuseram recursos inominados no intuito de reformar sentença que julgou procedente pedido de revisão do valor da dívida bancária, oriunda de Financiamento Estudantil (FIES), bem como condenou solidariamente as rés a pagarem indenização por danos morais, devido à indevida negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

A legitimidade passiva *ad causa* da universidade recorrente e o interesse processual da parte autora foram corretamente demonstrados na sentença impugnada, razão pela qual rejeito as preliminares aduzidas.

No mérito, a Portaria MEC nº 1.725/01 dispôs, como condição às instituições de ensino superior a participarem do FIES, que se abstivessem de cobrar mensalidade com valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes contratados do FIES, além de considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, cobrados dos estudantes financiados pelo FIES, os resultantes dos descontos normalmente praticados, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional (incisos IV e V do art. 18).

A instituição de ensino superior ré, portanto, infringiu a legislação pertinente, quando o contrato firmado com o aluno autor permitiu repassar à instituição financeira (CEF) os valores das mensalidades sem os descontos praticados normalmente. Tal fato desencadeou uma sucessão de atos que culminou na negativação dos nomes dos autores.

Note-se aqui, que a universidade não se desincumbiu de comprovar o atraso no pagamento das mensalidades pela CEF, que, de acordo com o contrato, ocorreria no início de cada semestre letivo.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não excluiu a universidade ré do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), com base no art. 18, da Portaria MEC nº 1.725/01, e ainda lançou indevidamente os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, já que a dívida é bem menor que a informada.

Por esse quadro, tenho que foram maculados os princípios da boa-fé e da autonomia da vontade.

Quanto ao dano moral, a simples negativação indevida nos cadastros de inadimplentes basta à caracterização da responsabilidade civil, em face do caráter público dos referidos cadastros. Não é, destarte, necessária comprovação do dano efetivo, nesse caso.

Em casos semelhantes, tenho arbitrado o valor da indenização em quantia equivalente a 05 salários mínimos, mas, diante da vedação de *reformatio in pejus*, permanece a indenização em módicos R\$ 3.000.00.

Por último, como ambos os recorrentes concorreram para negativação indevida, permanece a solidariedade imposta à sentença.

Diante disso, conheço dos recursos para negar-lhes provimento.

Condeno cada recorrente em 10% sobre o valor da indenização, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios.

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar **provimento aos recursos**, nos termos da ementa supra.

3.0502120-60.2010.4.05.8300

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO DE PARTICULAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. **RECURSO DESERTO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora que teve seu pedido julgado improcedente.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que não foram pagas as custas processuais de preparo do recurso, nem à parte autora foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Aliás, sequer há pedido nesse sentido.

Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 o preparo do recurso será feito nas 48 horas seguintes à interposição deste, independentemente de intimação, sob pena de deserção.

No presente caso, entretanto, o autor não se desincumbiu de sua obrigação legal de pagar as custas processuais.

Ainda que se aplicasse a Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96) que concede um prazo de 05 dias, independentemente de intimação (art. 14, II), o recurso manejado pela parte não deveria ser conhecido.

Diante disso, em face da ausência de preparo, não conheço do recurso interposto.

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **não conhecer do recurso**, nos termos da ementa supra.

4.0505270-09.2011.4.05.8302

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, EM PARTE MÍNIMA.

- Independentemente da idade da criança, o auxílio pré-escolar ostenta nítido caráter indenizatório, consequentemente está fora da hipótese de incidência do Imposto de Renda;
- A nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as ações de repetição de indébito tributário;

- Recurso provido, em parte mínima.

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Fazenda Nacional a repetir o Imposto de Renda incidente sobre o auxílio préescolar, bem como para declarar a inexigibilidade do mencionado tributo sobre verba de natureza indenizatória.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a recorrente insurge-se contra a não fixação de limite temporal a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, nos termos do art. 7°, XXV, da Constituição da República, e a não aplicação da Taxa Selic, como índice de atualização da dívida judicial.

A meu ver, a melhor exegese do art. 7°, XXV, da Constituição da República, é a segundo a qual a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais seja conferida desde o nascimento até, no mínimo, 05 anos de idade em creches e pré-escolas.

A parcela indenizatória percebida a título de auxílio creche ou pré-escolar, portanto, não perde sua natureza compensatória pelo simples fato do filho ou dependente completar 05 anos de idade. Com efeito, enquanto for oferecido auxílio creche ou pré-escolar, <u>em substituição à assistência direta creche ou pré-escola</u>, esta verba ostentará natureza indenizatória, independentemente da idade da criança.

Corrobora a exegese supracitada o art. 54, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, dentre os deveres do Estado, o atendimento em creche ou pré-escola às crianças desde o nascimento até os <u>06 anos</u> de idade. E não somente até os <u>05 anos</u> de idade, conforme previsão constitucional.

Por último, tenho que a norma que determina a correção dos indébitos tributários pela Taxa Selic é norma especial, em relação à Lei nº 9.494/97, norma geral. Logo, o critério de atualização de condenação judicial estabelecido pela nova redação do art. 1º-F não revogou a aplicação da Taxa Selic como índice de atualização de dívidas judiciais de natureza tributária.

Diante disso, conheço do recurso para dar-lhe provimento apenas para aplicar a Taxa Selic como índice atualizador da dívida judicial.

Não há condenação em honorários advocatícios, já que a parte vencedora não está representada por advogado(a).

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

5. 0500162-71.2011.4.05.9830

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MENOS VANTAJOSO. DIREITO DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO POTESTATIVO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JULGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE VENCEDORA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E CONCEDIDA, EM PARTE, A SEGURANÇA PLEITEADA.

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Titular da 29ª Vara Federal do Juizado Especial Federal de Jaboatão dos Guararapes, exarada nos autos da Ação Especial Cível nº 0500801-87.2011.4.05.8311, consubstanciada no indeferimento do pedido formulado pelo Impetrante de restabelecimento do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais (NB/42: 106.692.223-0) e cancelamento da nova aposentadoria com proventos integrais (NB/42: 155.387.179-8), ao fundamento de que a sentença autorizativa de sua desaposentação estaria acobertada sob o manto da coisa julgada, não sendo possível a reimplantação do benefício antigo.
- 2. Alega o Impetrante, em apertada síntese, que o ato coator (no caso a decisão do Juízo da 29.ª Vara Federal) seria ilegal, o que lhe permitiria a utilização do presente *mandamus*.

- 3. A ação de Mandado de Segurança tem matriz constitucional (art. 5°, LXIX da CF). Destina-se a evitar ou reprimir ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo admitido, com ressalva, contra ato jurisdicional. O ajuizamento do mandado de segurança requer a existência de direito líquido e certo, que consiste no direito que se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Direito líquido e certo é o comprovado de plano, pois não há instrução probatória no mandado de segurança.
- 4. A Lei só admite recurso da decisão que concede ou nega liminar ou em antecipação de tutela. As demais decisões interlocutórias não podem ser objeto de recurso autônomo. Entretanto, o Enunciado 88 do FONAJEF estabelece: "É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso". Cabível, pois, a utilização do remédio constitucional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, em desfavor de ato judicial irrecorrível que se revele manifestamente ilegal ou abusivo, ofendendo direito líquido e certo, como é o caso dos autos. É inconteste, outrossim, que o ato impugnado resulta dano <u>irreparável</u> ou de <u>difícil reparação</u> desde logo demonstrado, qual seja, a redução de quantia superior a 25% (vinte e cinco por cento) da verba alimentar percebida em prejuízo do sustento próprio e da família do Impetrante.
- 5. O instituto da Desaposentação carece de previsão legal expressa, apesar disso, o STJ e outros Tribunais, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vem admitindo a desaposentação com eficácia prospectiva, ou seja, sem determinar que o segurado devolva as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Tal instituto consiste na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, aplicado para trazer uma situação mais vantajosa ao segurado, isto é, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, no regime geral ou em outro regime de previdência, através da utilização do tempo contribuído depois da aposentadoria originária. Somente nesta hipótese se admite a concessão do direito à desaposentação, sob pena de malferimento aos princípios da irredutibilidade do valor e indisponibilidade dos benefícios previdenciários previstos não apenas na legislação previdenciária, mas na própria Constituição Federal (art. 194, IV).
- 6. A norma previdenciária é revestida de caráter social e protetivo. Estabelece o art. 2°, V, da Lei n. 8.213/91 "é direito dos segurados e dependentes que o valor do seu benefício previdenciário não seja reduzido nominalmente (*in casu*, por via transversa), bem como sofra os reajustes anuais a fim de preservar o seu poder aquisitivo". Não se cuida apenas de irredutibilidade nominal ou formal, e sim material. De outra face, os benefícios da Previdência Social objetivam substituir a renda das pessoas quando verificado em concreto um risco social previsto em lei como sua hipótese de concessão, tendo nítida natureza alimentar.
- 7. Esclarecido esse aspecto, tenho que, após o transito em julgado, o cumprimento ou não da decisão ocorre no interesse da parte vencedora. Tanto é assim, que o art. 569, do Código de Processo Civil, permite ao credor desistir da execução. É forçoso reconhecer, então, que a faculdade de executar ou exigir o cumprimento de sentença transitada em julgado é direito potestativo da parte vencedora na demanda judicial. Com efeito, em nenhum caso, pode quem sucumbiu dar cumprimento à decisão transitada em julgado contra a vontade da parte vencedora.
- 8. Como no caso concreto, o valor do novo benefício previdenciário é menor que o antigo, é cristalino o direito do Impetrante continuar com o antigo benefício.
- 9. Impende, portanto, reconhecer o direito do Impetrante de desistir da execução do julgado nos autos nº 0500801-87.2011.4.05.8311, nos termos do art. 569 do CPC, e, bem assim, conceder a segurança vindicada a fim de que lhe seja assegurada a reativação do benefício originário (NB: 106.692.223-0), posto que o benefício conferido posteriormente à desaposentação (NB/42: 155.387.179-8) não resultou mais vantajoso financeiramente, e lhe sejam pagas as diferenças encontradas a contar da data de impetração deste writ, já este não faz às vezes de ação de cobrança (Súmula 269, do STF).

- 10. Sem condenação em honorários por força do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.
- 11. Comunique-se ao Juizado Especial Federal Cível da 29ª Vara Federal para o cumprimento imediato deste acórdão.

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por

unanimidade de votos, **conceder**, **em parte**, **a segurança**, nos termos da ementa supra.

6.0517883-04.2010.4.05.8300

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO VALOR DA CAUSA. **EXTINÇÃO DO FEITO**.

- 01. A fixação da competência para o processamento e julgamento dos feitos no âmbito dos Juizados Especiais Federais deve observar a disposição do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, atentando-se precipuamente para o conteúdo econômico da demanda (valor da causa).
- 02. No caso sob ótica, da simples análise dos comprovantes/declarações de IR anexados aos autos se infere que os valores consignados sob a rubrica de IRPF (Anexos 13-21), objeto de repetição de indébito, somadas apenas as parcelas vencidas correspondentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, extrapolam em muito o teto limite supracitado. Verifica-se, pois, que, desde o momento do ajuizamento da ação, o conteúdo econômico da pretensão da autora (R\$ 138.722,29) já ultrapassava o teto da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.
- 03. De outra face, não há registro de renúncia ao crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) saláriosmínimos, o que é determinante, no caso em testilha, para a anulação do processo por incompetência absoluta do Juizado Especial para processá-lo.
- 04. No nosso direito positivo, a competência 'absoluta' é pressuposto processual. E, sendo o juízo incompetente por infringência às regras que dizem respeito à competência absoluta (matéria, função), não serão válidos os atos decisórios praticados no processo, nos termos do art. 113, § 2.º, do Código de Processo Civil. Inclusive, a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é, inclusive, rescindível (art. 485, II, do CPC).
- 05. É oportuno, apenas, ressaltar que quem deu causa à nulidade absoluta foi a própria recorrente ao ajuizar uma causa que evidentemente não se enquadra dentro da competência do Juizado Especial Federal Cível. Por essa razão, é vedado à recorrente postular a anulação do feito, nos termos do art. 243, do Código de processo Civil. Consequentemente, por uma questão meramente formal, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal Cível dar-se-á *ex officio* e não em decorrência do recurso interposto.
- 06. Do exposto, retifica-se o valor da causa para R\$ 138.722,29 (cento e trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e fica declarada a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a presente ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Registre-se, no mais, a impossibilidade de declinação de competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Pernambuco, em razão da existência de rotinas diversas pertinentes às ações em tramitação nas Varas Cíveis da Seção Judiciária e nos JEFs: no primeiro caso, vige o sistema PJE, enquanto no segundo vige o sistema CRETA. Tais sistemas processuais informatizados são incompatíveis entre si, sendo impossível o trânsito das peças processuais entre os mesmos.

07. Prejudicada a apreciação do recurso da União em face da declaração de incompetência absoluta.

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **extinguir o feito, em julgamento de mérito**, nos termos da ementa supra.

7.0500192-13.2011.4.05.8309(JULGADO EM 06/02/2013)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO(A). REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. DIB. RETROAÇÃO À DATA DO LAUDO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora.
- 2. Aduz o Recorrente que a doença apresentada pela parte autora (epilepsia) não a incapacita para o exercício de atividades laborativas, exceto nos períodos de crise, que duram geralmente de 24 a 48 horas, sendo indevida a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, uma vez que o perito judicial não teria determinado quando se deu o início da incapacidade.
- O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.
- 4. Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
- 5. No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos, concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de epilepsia (CID10 G43.0), que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirma o perito que "A atividade laborativa habitual exercida pelo periciando, na agricultura, fica comprometida pelas crises convulsivas de repetição, por lhe oferecer riscos devido à ocorrência imprevisível de episódios epiléticos. Considerando-se ser agricultor analfabeto, não há possibilidade de execução de outras atividades laborativas diferentes da habitual enquanto não adequadamente controlado seu quadro de epilepsia. A incapacidade é temporária, por haver possibilidade de tratamento medicamentoso ou cirúrgico da epilepsia apresentada pelo autor."
- 6. Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o *expert* em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.
- 7. Comprovada a existência da incapacidade exigida para a concessão do benefício, descabida a pretendida suspensão dos efeitos da antecipação da tutela determinada pela Sentença.
- 8. No que se refere à DIB, o perito afirmou no laudo acostado aos autos que "o autor relata descontrole das crises há aproximadamente um ano, não havendo dados nem elementos objetivos que possam confirmar ou afastar esta afirmação". Vê-se, portanto, que não foi possível determinar a data de início da incapacidade, ante a inexistência de elementos objetivos a

- 9. Dou parcial provimento do recurso, reformando a Sentença no que diz respeito à data de início do benefício (DIB), que resta fixada na data do laudo pericial.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

8.0506095-56.2011.4.05.8300(JULGADO EM 06/02/2013)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA DA COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO, NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR, PARA OS FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA APOSENTADA POR VELHICE. INAPLICÁVEL O DECRETO N° 83.080/79. MORTE DO INSTITUIDOR EM 28/09/2009. LEI N 8.213/91 EM VIGOR AO TEMPO DA MORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". JUROS MORATÓRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA EM DESACORDO AO TEXTO DA LEI N° 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pela parte RÉ contra Sentença que julgou "PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de João Manoel de Lira, com DIB em 27/12/2010, e DIP após o trânsito em julgado, com o pagamento de atrasados entre estas datas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais correção monetária."
- O INSS insurgiu-se contra a Sentença alegando, resumidamente, que não é possível a cumulação da aposentadoria por velhice da Autora com a pensão por morte pleiteada, em face dos arts. 297 e 333 do Decreto nº 83.080/79, bem como defendeu o INSS que a Autora, ora Recorrida, não poderia figurar como companheira do falecido, pois o benefício da Autora de aposentadoria por velhice, só poderia ter sido concedido, na data que foi, se a Autora não mantivesse a referida união estável, com suporte no art. 295 do Decreto nº 83.08/79. Irresignou-se, ainda, o INSS quanto aos critérios de aplicação dos juros moratórios definidos na sentença.
- <u>1 Cumulação de aposentadoria por velhice pelo regime da LC 16/73(FUNRURAL), com a pensão por morte.</u>
- De fato, o art. 333 do Decreto nº 83.080/79, que regulamentou o art. 6º § 2º da LC 16/73¹, vedava a concessão cumulativa da aposentadoria por velhice com outro benefício de pensão, incluído aí a pensão por morte.

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

Art. 6 ° É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o <u>artigo 6°, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971</u>.

- Ocorre que ao tempo da morte do extinto João Manoel de Lira, em 28/09/2009, doc. 5, vigia o art. 74, da Lei nº 8.213/91, que garantia e garante a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, nos moldes do art. 16, I, da LBPS, sem a referida vedação de cumulação.
- Não é demais lembrar que se aplica a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício, no caso do benefício de pensão por morte, à época do falecimento do extinto, ou seja, aplica-se o princípio "tempus regit actum". Há muito, a jurisprudência do STF vem aplicando o mencionado princípio como se observa pelo didático precedente:

Processo Al-AgR 732564 Al-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) CÁRMEN LÚCIA

Sigla do órgão: STF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

Descrição: - Acórdãos citados: RE 420532 - Tribunal Pleno, AI 576770 AgR, AI 699004 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 06/11/2009, MLM. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA UNIVERSITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2. Impossibilidade de verificar, no caso concreto, se, na data do falecimento do segurado, a beneficiária cumpria os requisitos legais para receber o benefício previdenciário. Incidência das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

<u>2 – Condição de companheira da Autora do extinto, em face de união estável que teria havido por mais de 28 anos.</u>

- De fato, a Autora alegou em sua inicial que esteve em união estável com **João Manoel de Lira** por 28 anos, até o seu falecimento, 20/09/2009. Retroagindo o prazo alegado até a data de concessão do benefício de aposentadoria por velhice da autora, em 06/11/1987, doc. 16, verifica-se que a Autora, por tã-só tal argumento, possuiria a vedação à concessão do benefício com suporte no art. 295 do Decreto nº 83.080/79.
- Ocorre que nestes autos não se examina a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por velhice da Autora, nem tampouco o tempo de união estável declarado pela Autora, por si só, sem outras provas, é suficiente para afirmar ou mesmo provar que o referido benefício foi concedido com alguma irregularidade. De qualquer forma, estar-se-ia questionando benefício concedido há mais de 25 anos, o que, em princípio, estaria alcançado pela decadência legal de revolver matéria há muito apreciada na esfera administrativa.
- Merece, ainda, afirmar que a companheira possui dependência presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os <u>artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971</u>, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

- De qualquer sorte, a condição de companheira da Autora à época do falecimento do extinto foi devidamente comprovada nos autos, não havendo qualquer argumento, minimamente robusto, que possa afastar o entendimento do Magistrado de 1º grau.

3 – Critérios de aplicação dos juros moratórios.

- Quanto aos juros de mora e a correção monetária, registro que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 11.960/2009, pelo que a julgo plenamente aplicável. Em entendimento veiculado no Informativo-STJ nº 485, a Corte Especial do STJ, julgou que "...a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes." Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova" (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).
- Assim, sigo a posição da Corte Especial do STJ, acima referida, devendo a Lei nº. 11.960/2009 ser aplicada para a correção das prestações devidas a partir da sua vigência.
- Recurso do INSS provido, em parte, tão-só, para reformar a sentença atacada e determinar a aplicação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, respeitadas as parcelas vencidas até a vigência da referida Lei, que far-se-á pela sistemática anterior à vigência da referida norma, definida no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.
- Deixo de condenar o INSS, com suporte no art. 55 da Lei nº 9099/95.

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso**,nos termos da ementa supra.

9. 0503494-42.2009.4.05.8302 - JULGADO EM 20-02-2013

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. **RECURSO IMPROVIDO.**

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelos Autores, servidores do INSS, em face da Sentença que **julgou improcedente** seu pedido de manutenção da jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, após o advento da Lei nº 11.907/09, que passou a prever a carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de sua remuneração.
- 2. Insurgem-se os Recorrentes contra as disposições da Lei nº 11.907/09, que aumentou, em seu art. 160, a carga horária dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social para 40 (quarenta) horas semanais, prevendo, no entanto, a possibilidade de opção pela carga horária anterior de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração.
- 3. Ora, a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário. É que, conforme a firme jurisprudência do Egrégio STF, não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência

desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido. (RE 287261 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00058 EMENT VOL-02202-03 PP-00621)

- 4. Desta forma, entende-se pela possibilidade de fixação da carga horária nos limites previstos constitucionalmente, ou seja, desde que respeitado o teto de oito horas diárias e quarenta horas semanais (art. 39, §3º c/c art. 7º, XIII, ambos da CF). Ademais, a Lei nº 11.907/09 apenas reproduziu disposição já prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90 ("Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente." (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)).
- 5. Sendo assim, não há que se falar em direito a manutenção da carga horária estabelecida no regime anterior à vigência da Lei nº 11.907/09. Também não se vislumbra, na hipótese, violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos relativos ao cargo devem corresponder à jornada de trabalho efetiva, independentemente da modificação unilateral na carga horária. Ademais, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, a lei em questão reestruturou a remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos. Não se esqueça, ainda, que os Recorrentes tem a opção de cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferirem a redução de sua jornada de trabalho receberão, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida.
- 6. A jurisprudência pátria já se posicionou pela improcedência dos pedidos em situações idênticas ao presente caso, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 30 PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. REDUCÃO VENCIMENTAL. INOCORRÊNCIA. [...] A Lei nº 11.907/09 (art. 160) alterou a redação da Lei nº 10.855/04, fixando a jornada de trabalho dos servidores da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas semanais, facultando-lhes a mudança para 30 (trinta) horas, com a redução proporcional de remuneração. Ao mesmo tempo, majorou a remuneração de todos os servidores, assegurando-lhes, assim, a irredutibilidade dos vencimentos. 4. Incumbe à Administração Pública, com base no seu poder discricionário, definir a jornada de trabalho do servidor, o qual não tem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, observados apenas os limites estabelecidos pela legislação de regência (art. 19, da Lei nº 8.112/90), e o princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, ou seja, desde que não haia redução no valor nominal da remuneração/proventos do servidor. 5. A servidora não amargará redução vencimental no caso de opção pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Pode até ser evitada alguma majoração, mas não haverá redução. 6. Inexiste ilegalidade na alteração levada a efeito pela Lei nº 11.907/09, eis que respeitados os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos (Lei nº 8.112/90, art. 19) e, ainda, a irredutibilidade de vencimentos. Apelação improvida. (TRF5, AC 490733, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE: 28/03/2012, pág. 311 - destacado)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR DO INSS. REDUÇÃO CARGA

HORÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO [...] 3. Não há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4º-A, da Lei nº10.855 (inserido pela mesma Lei nº11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, na medida em que se trata de regime paralelo, cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, não ocorrendo, pois, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Al 390199, Relator: Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 CJ1: 31/08/2011, pág. 194 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da iornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a iornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 3ª Região, Al no AMS n. 2009.61.00.015313-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.11.10; Al n. 2010.03.00.028648-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.10.10; Al n. 2009.03.00.036223-3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.04.10; Al n. 2010.03.00.002266-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.03.10). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26.09.00). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 326159, Relator: Juiza Louise Filqueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1: 16/08/2011, pág. 510 destacado)

- 7. Por fim, não merecem prosperar as alegações de que a Administração está adstrita ao edital que regulou o concurso público, o qual estabelecia jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas. É certo que o edital do concurso vincula a administração e o candidato. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o servidor público submete-se ao regime jurídico, estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar.
- 8. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

9. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar **provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

10. 0516170-28.2009.4.05.8300 (JULGADO EM 20-02-2013)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. CONTAGEM DO PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra Sentença de parcial procedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
- Aduz o Recorrente, em síntese, que "antes da vigência da Lei n. 8.213/91, quando os serviços de assistência e previdência social ao trabalhador rural eram prestados sob a égide do SSR (Serviço Social Rural Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955) e do FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971), havia tão somente a contribuição do EMPREGADOR rural (incidente sobre a folha salarial e/ou receita da venda de produtos). Com efeito, naquela época não existia a contribuição do EMPREGADO rural (incidente sobre o salário)". Nesse sentido, ressalta que "no caso em tela, é fato incontroverso a condição de empregado rural do demandante. Sendo assim, somente o período posterior a 24/07/1991 (data de vigência da Lei n. 8.213/91) poderia ser utilizado no cômputo do período de carência, vez que antes daquela data o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo EMPREGADO rural empregado não era previsto em lei, tampouco restou comprovado nos autos o recolhimento 'espontâneo' das referidas contribuições por parte do demandante".
- Conforme as informações constantes nos presente autos, concluiu o órgão julgador monocrático que: "no caso, a segurada completou 55 anos de idade em 2000, de modo que a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 é de 114 meses, independentemente de eventual perda da qualidade de segurado ocorrida anteriormente. A carência equivale a 9 anos e 6 meses de contribuição. Segundo o CNIS e a CTPS da autora, esta apresenta os seguintes vínculos: a) USINA PUMATY: 02-12-84 a 29-04-85; b) USINA PUMATY: 03-09-86 a 05-06-95. Assim, o tempo de serviço para fins de carência é equivalente a 9 anos e 2 meses de contribuição, o que significa 110 contribuições, de modo que ainda restam 4 meses de contribuição para alcançar a carência exigida para o ano 2000. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer 110 contribuições para efeito de carência, de forma que ainda falta o pagamento de 4 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade".
- Com efeito, de acordo com a norma contida no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".
- O argumento de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, não merece prosperar. Na

verdade, entendo que o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do dispositivo mencionado, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

- Nessa linha de raciocínio, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.
- No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.
- Assim, havendo contribuição da empregadora para a Previdência, não incide a restrição prevista no art.
 \$5, § 2°, da Lei 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela Parte Autora antes de 1991 para fins de carência.
- Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive como carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Destarte, na hipótese em exame, verifica-se que a Sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.
- Quanto ao prequestionamento, não é obrigação do juízo responder a todo e qualquer prequestionamento. O tão-só propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ.
- **Recurso improvido**. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com suporte no Enunciado nº 5 da TRU, do TRF – 5ª Região, o art. 20 § 4º, do CPC e aplico o teor na Súmula 111 do STJ.

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar **provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

11.PROCESSO 0500647-58.2009.4.05.8305 - JULGADO EM 27-02-2013

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO EM 15/03/2003. VIGÊNCIA DO ART. 16 § 2°, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.528, DE 10-12-1997. EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR SOB GUARDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTE DA TNU. DIREITO À PENSÃO POR MORTE ATÉ 21 ANOS. PREVISÃO

DO ART. 16, III, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO. **RECURSO DO INSS IMPROVIDO.** RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS em que postula a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial, uma vez concedeu o direito de pensão por morte da Autora em face de falecimento de sua avó, RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, que Ihe detinha a guarda judicial. O INSS alegou, em suma, que o benefício de pensão por morte não poderia ter sido concedido à Autora pois ao tempo da morte do instituidor viga a Lei nº 8.213/91 não contemplava o menor sob guarda como dependente. A parte Autora, por sua vez, pleiteou a reforma do julgado, sob o fundamento de que a sentença somente concedeu o benefício até a Autora completar 18(dezoito) anos, em contradição ao que dispõe o art. 16, III, da Lei nº 8.213/91, que prevê o pagamento do benefício até 21 anos de idade.
- O benefício de pensão encontra-se disciplinado no art. 74 da LBPS que dispõe:
 - "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

- O art. 16, III, da Lei nº 8.213/91, por sua vez dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:

l — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

[...]

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2° . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
- § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
- § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Dessa forma, entendo que o benefício previdenciário deve ser concedido para o menor sob guarda, uma vez se trata de direito conferido expressamente em lei especial, Lei nº 8.069 de 13, de julho de 1990, que trouxe tratamento protetivo às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, cito recente entendimento da TNU:

PEDIDO 00056181220104013200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Fonte DOU 11/05/2012

Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em dar PROVIMENTO ao Agravo Regimental e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Uniformização, para reiterar a tese da condição de dependente do menor sob guarda, devolvendo os autos às instâncias ordinárias para análise, em concreto, do preenchimento dos demais requisitos exigidos para o benefício pleiteado, nos termos deste voto ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

Ementa V O T O - E M E N T A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. PARADIGMAS DESTA TNU. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento guando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justica ou do Supremo Tribunal Federal.- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de restabelecimento depensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual o menor sob guarda se equipara ao filho para fins previdenciários, por força do art. 33, §3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- Identificada a similitude fática entre o acórdão da Turma de origem, que entendeu incabível o benefício de pensão por morte em razão da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 16, § 2.º) e os paradigmas desta TNU, reconhecedores da condição de dependente do menor sob quarda, sob o fundamento de prevalência do ECA sobre a LBPS.- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.- No mérito, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida (LBPS, art. 74), exigindo-se para a obtenção do benefício a comprovação da qualidade do instituidor e a dependência econômica do benefíciário. - Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente,

conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; e reconhece ainda à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (Lei n.º 8069/90, art. 33, § 2.º). - Esta TNU já firmou jurisprudência no sentido de que o ECA, ao prever que"a quarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (Lei n.º 8069/90, art. 33, §3.º), deve prevalecer sobre o art. 16, §2.º,da Lei n.º 8.213/91, atribuindo a condição de dependente ao menor sob quarda, em função da proteção conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico pátrio (TNU – PEDILEF n.º 200481100039432, Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 9 set. 2009; PEDILEF n.º200671950010322, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJU 28 ago. 2009; PEDILEF n.º 200783005039533, Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJU 22 mai. 2009; PEDILEF n.º 200770950142990, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJU 25 mar. 2009). No julgamento do PEDILEF n.º 200783005039533, de fato decidiu-se que: "De acordo com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja a responsabilidade é não só da família do menor mas também da sociedade e do Estado, é de rigor a aplicação da norma constante do art. 33, parágrafo 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e não aquela constante no artigo 16, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8213/91".- Reforma da decisão agravada, dando-se provimento parcial ao pedido de uniformização, para reiterar-se a tese da condição de dependente domenor sob quarda.- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentenca ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).- Não examinados na sentença ou no acórdão os pressupostos fáticos para a concessão da pensão por morte, impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para análise, em concreto, do preenchimento ou não dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, não cabendo tal análise em sede de pedido de uniformização (TNU – Questão de Ordem n.º 20; e Súmula n.º 42 desta TNU). Prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.- Agravo Regimental provido e Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 11/05/2012

Sobre a questão da limitação do benefício previdenciário à Autora até a integralização da idade de 18(dezoito) anos, embora reconheça a relevância dos argumentos lançados pelo MM. Juiz de 1º grau para a limitação do benefício concedido, é de se reconhecer, no entanto, que a Lei nº 8.213/91, expressamente consagra o benefício de pensão por morte até o dependente completar 21 anos, não se podendo, a meu ver, conferir tratamento diferenciado para aqueles que são dependentes por força da condição de menor sob guarda.

Nesse sentido, em caso cujos elementos jurídicos são idênticos ao ora tratados, mas diverso, tão-só, o regime aplicável, invoco paradigmático precedente do STF:

Processo MS 25823 MS - MANDADO DE SEGURANÇA **Relator(a)** CÁRMEN LÚCIA

Sigla do órgão STF

Decisão Após os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) e do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, denegando a segurança, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, concedendo-a, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Em seguida, o Tribunal deliberou, por unanimidade, deferir liminar que assegure a continuidade dos pagamentos até a conclusão desse julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.06.2007. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia (relatora) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), com voto na assentada anterior. Plenário, 25.06.2008.

Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE **PENSÃO** A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à

pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea "b" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva.

2. Segurança concedida.

Doutrina ELIAS, Roberto João. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 48. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 183. ROMERA, Mário. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Instituto da **Guarda** no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina.

Revisor CARLOS BRITTO

É bom que se veja que o texto legal recente, editado muitos anos depois da vigência do atual Código Civil em vigor, que restringiu a incapacidade civil para 18(dezoito) anos, confere expressamente a condição de dependente até 21 anos de idade, de modo que não há sustentação legal, a meu sentir, para reduzir a vantagem para 18(dezoito) anos de idade.

Dessa forma, **reformo a sentença**, tão-só, para conferir o direito à concessão do benefício de pensão por morte até a integralização da idade de 21(vinte e um) anos, como expressamente consagra o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011. Os valores em atraso deverão ser majorados pelos mesmos critérios já definidos pelo MM. Juiz de 1º grau, bastando para tanto conferir os critérios utilizados na planilha referida no dispositivo da sentenca recorrida.

Ante a sucumbência do INSS, que restou vencido em seu recurso, condeno-o em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e aplico a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, uma vez que o INSS é dispensado de seu pagamento(Lei nº 9.289/96).

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do particular, de modo a reformar, em parte, a sentença de 1º grau, nos termos da ementa supra.

12.PROCESSO 0519127-36.2008.4.05.8300 - JULGADO EM 27-02-2013

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 05/1980. BENEFÍCIO CANCELADO EM 01/2006 APÓS PRONUNCIAMENTO DO TCU. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ULTRAPASSADO PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO SE PRONUNCIAR SOBRE A REGULARIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI NO. 9784/99. BENEFÍCIO RECEBIDO POR MAIS DE 26(VINTE E SEIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA TRATAR SOBRE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º DA LEI NO. 10.259/01. SENTENÇA MANTIDA.

- A União interpôs recurso inominado contra sentença que **concedeu o restabelecimento de pensão por morte cessada em 01/2006**, em face de decisão do TCU que julgou irregular a concessão da aposentadoria paga pelos cofres da União, uma vez que o extinto tinha atingido 32(trinta) e 2 (dois) anos de serviço como ferroviário, ao invés de 35 anos de serviço, como exigido pela legislação então em vigor para a concessão da referida aposentação, bem como defendeu que seria inaplicável ao Recorrido o regime de aposentadoria paga pelos cofres da União. Alegou a União, ainda, que o Juizado Especial seria incompetente para julgar a demanda, em face do art. 3º § 1º. da Lei no. 10.259/01.
- A sentença, por sua vez, reconheceu a irregularidade na concessão do benefício, mas anotou que o benefício de pensão por morte foi concedido em 05/1980 e que passados mais de 26 anos de sua concessão e de sua percepção interrupta, em 01/2006 veio o seu cancelamento, por força de cumprimento de decisão do TCU que julgou irregular a concessão do benefício pelas razões acima declinadas. Entendeu o MM. Juízo de 1º grau que após ter sido ultrapassado o prazo do art. 54, da Lei no. 9784/99, já não seria possível revisar o ato administrativo de concessão do benefício e julgou

procedente a demanda. A sentença afastou a alegação de incompetência do Juízo, sob o fundamento, básico, de que o dispositivo restritivo de incompetência do Juizado Especial não alcança o caso ora vertente.

- Sobre a questão da competência do Juizado Especial Federal é de se ver que o art. 3º § 1º, da Lei no. 10.259/01, dispõe:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

§ 1°. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Ora, como bem examinou o julgador de 1º. Grau, o legislador expressou consagrou a competência do juizado especial para as demandas de anulação de ato administrativo de natureza previdenciária. É disso que trata a demanda. Sem examinar o ponto controvertido, mas julgando a demanda de aposentadoria que recebe complementação de aposentadoria pela União, tal qual nesta demanda, já julgou a TNU:

Processo PEDIDO 200635007160665

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Ementa ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345 / 64 E 4.564 / 64. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DOS ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E COM BASE NOS QUAIS O AUTOR PRETENDE A EQUIPARAÇÃO. NÃO HÁ COMO PRESUMIR QUE FORAM DECIDIDOS EM DISSÍDIO COLETIVO. NOS TERMOS DO ART. 472 DO CPC, INVIÁVEL A EXTENSÃO AO RECORRENTE DOS EFEITOS DE SUPOSTOS ACORDOS JUDICIAIS CELEBRADOS EM AÇÕES DE NATUREZA INDIVIDUAL (AINDA QUE PLÚRIMAS) QUE TRAMITARAM NA JUSTIÇA DO TRABALHO E DAS QUAIS NÃO FOI PARTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011

Quanto a contagem do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei no. 9784/99 é de se observar que o mencionado dispositivo veio como regra essencial para garantir um mínimo de segurança jurídica ao diversos atos administrativos práticos pelo poder público. O STF não discrepa de tal entendimento como se observa pelos seguintes precedentes:

Processo MS 25963

MS - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau, justificadamente o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 23.10.2008.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5°,

inc. LV, da CF, e art. **54** da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.

Processo MS-AqR 28723

MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a) GILMAR MENDES

Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.08.2012.

Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Servidor público. Aposentadoria. Cassação, pelo TCU, 11 anos após a concessão pelo órgão de origem. Não observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O Plenário desta Corte firmou orientação no sentido de que, caso ultrapassados mais de 5 anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, o TCU, ao aferir a legalidade do referido ato de concessão, deve assegurar a ampla defesa e o contraditório ao interessado, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Precedentes. 4. Interpretação do alcance da Súmula Vinculante n. 3. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não se pode olvidar que em se tratando de atos jurídicos a regra em nosso ordenamento jurídico é a prescrição e/ou decadência das prestações das demandas respectivas. Há situações, no entanto, que por força expressa da lei o ordenamento jurídico consagra a imprescritibilidade, como no caso das pretensões dos incapazes, enquanto nessa condição(art. 198, I, do CC).

Quando a Constituição Federal tratou da atuação do TCU, art. 71, não lhe garantiu um poder ilimitado de revisão dos atos de concessão de pensão "a qualquer tempo". O que o dispositivo constitucional consagrou é o poder-dever de fiscalização e eventual revisão do ato de concessão de pensão "a qualquer título". Ou seja, garantiu que qualquer modalidade de pensão poderia ser revista. Eis o dispositivo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões** de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;(negritos inexistentes no original)

Diversamente do mencionado art. 71,III, o Texto Constitucional quando quis atribuir a condição de imprescritibilidade, o fez expressamente, como se observa no art. 37, § 5°, que consagrou a imprescribilidade das ações de ressarcimento ao erário.

De qualquer forma, quando entrou em vigor a Lei nº 9784/99, art. 54, ficou induvidoso que a revisão dos atos administrativos, em geral, estariam limitados ao prazo de 5(cinco) anos, salvo a comprovada má-fé.

É certo que o STF(Mandado de Segurança nº 25.409/DF, D.J. de 18.05.07, pág. 00065) já decidiu que o ato administrativo de concessão de aposentadoria da União só se completa com o seu registro no TCU, por se tratar de ato complexo. Nesse mesmo sentido o TCU expediu a Súmula nº 278, de seguinte teor: "Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente."

Não vejo dessa forma, o que o TCU faz no exercício do seu poder do art. 71, III, da C.F. é fiscalizar o ato administrativo de concessão de pensão que já se concretizou. O ato de aposentação que gera o pagamento de vantagens, inegavalmente, é ato perfeito e eficaz, na clássica visão de Celso Antônio

Bandeira de Mello(Curso de Direito Administrativo) Tal afirmativa se reforça ao se observar que a Constituição apenas confere ao TCU o dever de registro e fiscalização, <u>não de concessão</u> do benefício. O fato do próprio texto constitucional afirmar que a atuação do TCU far-se-á no registro de atos de **concessões** de pensões, e não no registro de processos administrativos de concessões de pensões, bem expressa que para o texto constitucional não se trata de ato incompleto ou que demande um ato finalizador.

Não vejo, outrossim, nem um pouco fragilizado o direito do TCU de realizar sua atuação fiscalizatória, se estiver limitada a sua atuação ao prazo em 5(cinco) anos. Ora, a duração razoável do processo, princípio constitucional de sublime racionalidade, vem ao encontro de um sistema jurídico que impõe ao Estado uma atuação mais eficiente, apta, assim a fornecer ao jurisdicionado o mínimo de segurança jurídica.

De qualquer forma, ao TCU, por força expressa do texto constitucional, cabe-lhe o dever de fiscalização, no entanto, tal exercício não pode ser realizado sem atenção aos limites que o ordenamento jurídico lhe impõe.

Dessa forma, por todo o exame feito, **nego provimento ao recurso interposto** e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, pois a União é dispensada de seu pagamento, art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso interposto**, nos termos da ementa supra.

2ª. TURMA

1.0503513-16.2012.4.05.8311

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE REGISTRADA EM CTPS E CNIS. SOMA COM MANDATO DE VEREADOR. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA LEGAL. POSTERIOR INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS DECRETADA PELO STF. **RECURSO PROVIDO**.

VOTO:

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que concedeu aposentadoria por idade à parte autora, não se irresignando a recorrente quanto à carência mínima exigida. A divergência, na verdade, está no fato de ter o juiz unido o tempo de atividade registrado em CTPS e CNIS com o tempo de exercício de mandato eletivo de vereador, comprovado apenas com base em certidão emitida pela respectiva Câmara.

Analisado o caso, verifica-se que assiste razão ao recorrente, embora por outra motivação jurídica. O Egrégio STF, ao julgar o RE 351.717-1, concluiu pela inconstitucionalidade da alínea ?h?, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, que acrescentou à lista dos segurados obrigatórios da Previdência os detentores de mandato eletivo. Entendeu aquela Corte que, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a lei ordinária instituíra nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que, por força do art. 154, inc. I, da CF/88, somente poderia ser feito com a observância da técnica da competência residual da União, ou seja, por meio de Lei Complementar.

Assim, concluiu o STF pela inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Deveras, por seu Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n°351717/PR, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

Porém, com a alteração no art. 195 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a exigência da contribuição em apreço passou a ser possível mediante lei ordinária, dispensando-se, assim, a exigência de lei complementar. Desta forma, em 18 de junho de 2004 adveio a Lei nº 10.887/2004, de sorte que, a partir deste diploma normativo (e observada a anterioridade nonagesimal), a cobrança da contribuição passou a estar em harmonia com os preceitos constitucionais, sendo, portanto, exigível.

Diante deste quadro, a conclusão a que se chega é a de que, até o advento da Lei 10.887/2004, não sendo considerados segurados obrigatórios, os detentores de mandato eletivo não estavam obrigados ao recolhimento da contrbuição previdenciária, mas, por via de consequência, e à vista do princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário, também não estariam acobertados pelo manto da Previdência, a não ser que recolhessem espontânea e facultativamente o tributo.

No caso em análise, a sentença encontrou pouco mais de 15 anos de contribuição, mas contando dois mandatos de vereador exercidos antes de 2004. Excluídos tais mandatos, à falta de contribuição, não se atinge a carência mínima necessária, sendo descabido o benefício.

O demandante requer o reconhecimento, para fins previdenciários, de dois mandatos que exerceu como vereador, tendo sido encontrados tempo em que laborou como vereador no Município de Macaparana (PE). Nada obstante, instado a demonstrar o efetivo recolhimento de contribuições, limitou-se a afirmar que seria dispensável tal prova, visto que a responsabilidade da arrecadação seria da Câmara Municipal do mencionado Município.

Esta argumentação, contudo, não pode se aplicar à integralidade dos períodos no presente caso. Com efeito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de não ser exigível a prova do recolhimento das contribuições para os segurados obrigatórios, sendo esta de responsabilidade do empregador, a teor dos arts. 30, I, ?b?, e 33, §5°, da Lei 8.212/91. No entanto, como visto, até 18/06/2004 o detentor de mandato eletivo, diferentemente dos demais segurados, poderia ou não contribuir para a Previdência, somente sendo devido o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários quando houver a prova do efetivo

recolhimento. Sem falar nos inúmeros casos de ações judiciais pleiteando a repetição do indébito tributário com relação àquele período.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUICÃO. TEMPO DE SERVICO URBANO. SERVIDOR PÚBLICO EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 4. Quanto à situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. Na legislação posterior ocorreu da mesma forma. 5. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. 6. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, que, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea j -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. 7. Assim, até a Lei nº 10.887/04, o reconhecimento do labor como vereador para fins previdenciários exige a devida prova do recolhimento das contribuições respectivas; a partir de então, tal ônus passa ao encargo do Município a que aquele é vinculado, de forma que fica dispensada tal comprovação. 8. (...).

(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200670040051722, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 14/10/2009, DJ 26/10/2009)

Por conseguinte, à míngua de qualquer elemento que demonstre a efetiva contribuição pelo autor, somente é devida a averbação do seu tempo como detentor de mandato eletivo após o decurso de noventa dias da vigência da Lei 10.887/2004 (18/09/2004), uma vez que somente a partir deste momento a contribuição passou a ser compulsória, à vista do princípio da anterioridade nonagesimal. Em consequência, não havendo tempo suficiente, não há que se falar em direito a aposentadoria no momento.

Recurso provido.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

Em consequência, descabida a antecipação de tutela.

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO 0508507-57.2011.4.05.8300

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. ARTS. 195, § 8º E 201, *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA CONTRIBUTIVA DO BENEFÍCIO. ART. 143, I DA LEI 8.213/91 (LBPS). DIREITO REVOGADO PELA LEI 9.032 DE 28/04/1995. ART. 39, I E 48, § 2º DA LBPS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANÁLISE COM O ART. 25, § 1º DA LEI 8.212/91 (LCPS). ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, TODAVIA, DA 2º TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SESSÃO DE 15/01/2013. ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO. MEDIDA DE

ECONOMIA PROCESSUAL. RESSALVA DA POSIÇÃO DO RELATOR. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO**.

VOTO

Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada nos autos, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, com conseqüente pagamento das parcelas atrasadas.

Analisado o caso, verifica-se que a parte autora não faz jus ao benefício. É que, embora seja agricultora, não há nenhuma menção ao caráter contributivo da atividade. Ora, a data de início da incapacidade é posterior a 27/04/1995, quando já não era mais permitida a concessão dos benefícios rurais por incapacidade não contributivos. Além disso, a parte autora somente completaria a idade mínima para a aposentadoria rural depois de 25/07/2006, não havendo mais a menor possibilidade de concessão do benéfico. Passemos a uma melhor explicação da matéria:

I. DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR A 1988:

Até a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 não existia um conceito normativo de Seguridade Social, sendo tudo tratado como matéria previdenciária. Tampouco havia previsão constitucional específica sobre os benefícios dos trabalhadores rurais. Da mesma forma, embora o art. 165, p.u. da CF/67 já previsse a impossibilidade de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, reproduzindo princípio surgido com a Emenda Constitucional (EC) 11/65, ainda não havia regra determinando o caráter contributivo dos benefícios previdenciários.

No plano infraconstitucional, a Lei 3.807/1960, no seu art. 3°, II, expressamente excluía os trabalhadores rurais do regime previdenciário da época, situação que foi alterada apenas em 1963, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural, pela Lei 4.214, prevendo uma série de benefícios rurais, mas sem implantação prática. Posteriormente, embora o Dec-Lei 276/67 tenha encarregado o Funrural do custeio da assistência social e médica dos trabalhadores, isso também não chegou a ser efetivado, havendo inclusive a subseqüente sustação formal da concessão das prestações rurais, na forma do art. 2º do Decreto 61.554/67. Somente com a Lei Complementar (LC) 11/1971, alterada pela LC 16/73, instituidora do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Pro-Rural, foi finalmente implantada a "previdência social" rural, com a concessão de alguns benefícios, com valor inferior ao salário mínimo (PALMEIRA FILHO, 2012, p. 242/244 e FORTES; BECKER, CASTILHO, 2012, p. 78).

Para a concessão dos benefícios não havia nenhuma exigência de pagamento de contribuição pelo segurado rural (MARTINS, 2001, p. 35). No sistema pretérito à Constituição de 1988, os regimes de previdência social eram distintos e os trabalhadores rurais não vertiam contribuições para o "Programa de Assistência ao Trabalhador Rural". ^{2[1]}

Na verdade, embora o art. 15, I da LC 11/71 já estabelecesse a obrigação contributiva do produtor, a responsabilidade pelo recolhimento era do adquirente (alínea "a"), somente cabendo àquele no caso de ele próprio industrializar os produtos, de vendê-los diretamente ao consumidor no varejo ou a adquirente domiciliado no exterior (alínea "b), situação que terminava por excluir a grande maioria dos agricultores do regime contributivo. Não é por outra razão que Cláudia Vianna defende que o custeio do sistema era garantido apenas por contribuições patronais, devidas pelos produtores rurais sobre o valor comercial dos produtos (VIANNA, 2012, p. 263).

II. DO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE:

A CF/88 inovou no campo dos direitos sociais ao abarcar o conceito de "seguridade social", termo genérico que passou a designar o sistema de proteção que abrange três programas: a previdência, a saúde e a assistência social. Ao tempo em que a última independe de qualquer contribuição, tratando de hipossuficientes selecionados com base na maior necessidade, a primeira é um seguro compulsório, de natureza contributiva (ROCHA; BALTAZAR JR., 2003, p. 33/35). Em outras palavras, enquanto os benefícios previdenciários exigem o pagamento de contribuição de seus segurados, situação diversa ocorre com a assistência social, prestada a quem dela necessitar, sem nenhuma contraprestação do beneficiário.

Na verdade, a regra é exposta constitucionalmente desde 1988. Com efeito, o *caput* do art. 201 da *Lex Legum*, na sua redação original, estabelecia que os planos de previdência, atenderiam a diversas

coberturas, mas já dependiam de contribuição. E a regra ficou ainda mais clara com a EC 20/98, quando o art. 201, *caput*, passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de <u>caráter contributivo</u> e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Por sua vez, o art. 203, *caput* da CF/88 mantém a sua redação original, estabelecendo para a assistência social justamente o contrário da previdência, isto é, que ela deverá ser prestada independentemente de contribuição. Vejamos a sua redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, <u>independentemente de contribuição</u> à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

Destarte, a partir da promulgação da atual Lei Maior, não há qualquer permissão para a concessão de benefício previdenciário sem que haja o pagamento de contribuição pelo beneficiário. Tal possibilidade limita-se aos benefícios assistenciais. No campo específico da Previdência do segurado especial a Carta Magna foi inclusive específica, no seu art. 195, § 8º:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Então, pergunta-se, por que se concede, não só judicialmente, mas também administrativamente, benefícios não contributivos aos segurados especiais? Com justificativa na Constituição Federal, encontramos um único precedente, oriundo do TRF da 3ª Região:

É de se ter presente que, no regime previdenciário, a regra é a existência de certo equilíbrio entre o que se paga (daí o caráter contributivo) e os benefícios auferidos. No que toca aos **segurados especiais**, a tônica é a proteção ao hipossuficiente, como forma de se garantir a **dignidade da pessoa humana**, deixando-se em segundo plano, no particular, o equilíbrio financeiro e o caráter contributivo do regime. ^{3[2]}

De acordo com o julgado, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da CF/88, limitaria o *caput* do art. 201 do mesmo Pacto Fundamental, fazendo com que o caráter contributivo da previdência se aplicasse a todos os segurados, menos aos segurados especiais, ante a sua evidente hipossuficiência. *Data maxima venia*, essa não é a melhor interpretação sistemática ou teleológica das normas constitucionais vigentes. Se o legislador constituinte quisesse dar tal alcance à dignidade da pessoa humana, simplesmente teria previsto o caráter assistencial dos benefícios devidos aos segurados especiais, o que não aconteceu, embora tenha feito exatamente isso como outras espécies de prestações. Além do mais, tal interpretação levaria à necessidade da decretação de inconstitucionalidade do § 8º do art. 195 da CF, que externou expressamente a forma contributiva do segurado especial, implicando na adoção da afastada teoria das normas constitucionais inconstitucionais.

Além disso, se fosse possível dar tanto alcance à dignidade da pessoa humana, também seria possível iniciar uma discussão a respeito da extensão do benefício, por exemplo, aos moradores de rua, flanelinhas, etc.

Daí a razão de entendermos que os benefícios rurais, mesmo quando devidos aos segurados especiais, possuem uma natureza constitucionalmente contributiva. De qualquer forma, ainda é necessária uma análise da legislação infraconstitucional sob alguns aspectos, para mostrarmos que ela vem sendo interpretada equivocadamente, o que passaremos a fazer a partir de agora, visando melhor fixar a matéria

III. DA REGRA LEGAL DE TRANSIÇÃO:

Com visto acima, o regime do FUNRURAL e do PRO-RURAL, anteriores a 1988, em regra não possuía caráter contributivo, permitindo a concessão de certos benefícios a algumas espécies de lavradores.

Evitando surpresas que causariam sérios prejuízos a eles, a Lei 8.213/91 estabeleceu uma regra de transição, concedendo um tempo que permitia a organização da classe. Embora não houvesse direito adquirido para quem não tivesse implementado as condições para o recebimento do benefício pela legislação anterior, nada impediria o estabelecimento da regra, que apenas objetivava harmonizar os ditames anteriores com os posteriores. Assim, foi previsto o art. 143, cuja redação original era a seguinte:

- Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:
- I auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e
- II aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Uma leitura do dispositivo demonstra que os agricultores que começaram a trabalhar antes de 24/07/1991 continuavam com o direito ao recebimento de benefícios não contributivos. Quanto à aposentadoria, tal direito permanecia por 15 anos, ou seja, até 2006, tempo mais que suficiente para a necessária adaptação. ^{4[3]}

O prazo de 15 anos estabelecido no art. 143 da LBPS se justificava porque a partir da publicação da Lei 8.212/91 (LCPS), em atenção à CF, todos os trabalhadores urbanos e rurais deveriam obrigatoriamente contribuir. Assim sendo, se regularmente contribuintes desde julho de 1991, em julho de 2006 já contariam com 180 contribuições mensais para o Regime Geral e poderiam requerer o benefício de aposentadoria nas mesmas condições dos trabalhadores urbanos (VIANNA, 2012, p. 265/266). Isso evitava que fossem surpreendidos por uma exigência alta de contribuições logo após o período em que elas não eram exigidas.

Todavia, normas legais posteriores terminaram por ampliar o prazo inicialmente estabelecido. Foi isso o que fez, por exemplo, a Lei 11.718/2008. Nada obstante, considerando a natureza constitucionalmente contributiva do benefício, e já passado o prazo de transição, parece-nos evidentemente inconstitucional a ampliação, por nitidamente ofensiva ao disposto no *caput* do art. 201 da CF/88, já mencionado no item III supra.

Já no que toca à <u>aposentadoria por invalidez e auxílio-doença</u>, objeto de análise neste caso concreto, assim como, quanto aos dependentes, o auxílio-reclusão e a pensão por morte, foram mantidos no seu caráter não contributivo apenas até 27/04/1995. Eis a melhor interpretação histórica da norma, já que a Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 143 da LBPS, excluindo aqueles benefícios para manter somente o direito à aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer <u>aposentadoria por idade</u>, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

_

Ainda que se considerassem tais benefícios como decorrentes da manutenção, até 25/07/2006, da aposentadoria por idade rural não contributiva, no presente caso o implemento da idade somente seria alcançado pela parte autora posteriormente, de maneira que não haveria como julgar procedente o pedido.

IV. DAS REGRAS "PERMANENTES":

4.1. Do Aspecto Dogmático:

Mesmo já passado o prazo da regra de transição explicada no tópico anterior, o INSS continua a conceder administrativamente benefícios rurais não contributivos aos segurados especiais. E, ao menos no âmbito da 5ª Região, a Procuradoria Federal não costuma apresentar o óbice em suas contestações. Uma pesquisa na parte de jurisprudência do Portal da Justiça Federal ^{5[4]} demonstra que não são tantos assim os precedentes relacionados ao tema. Isso porque, na realidade, o Judiciário já parte da possibilidade de concessão de tais benefícios não contributivos como primado absoluto, somente discutindo outras controvérsias decorrentes. E o argumento mais utilizado pela doutrina especializada é a aplicação do art. 39 da LBPS (PALMEIRA FILHO, 2012, p. 253 e VIANNA, 2012, p. 269), praticamente repetido no seu art. 48, § 3º, como já fez até mesmo a TNU, senão vejamos:

A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da "carência", exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, 1; 48, § 2°; e 143 da Lei n° 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas. ^{6[5]}

Para uma melhor apreciação da argumentação jurídica utilizada, atentemos para a redação do citado art. 39:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por <u>invalidez, de auxílio-doença</u>, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Pois bem. Uma interpretação isolada do art. 39 certamente leva à conclusão que vem normalmente sendo tomada, seja no âmbito do INSS, seja na seara jurisdicional. Deveras, uma comparação dos seus incisos I e II indicaria a exigência de contribuição apenas na segunda hipótese, de forma que os benefícios descritos na primeira seriam não contributivos.

Nada obstante, em primeiro lugar a interpretação do art. 39 deve ser efetuada conforme a Constituição. O fato de o seu inciso I não mencionar expressamente a necessidade de contribuição não caracteriza silêncio eloqüente ou proposital do legislador, em especial em função do prévio e categórico ditame constitucional contributivo.

Em segundo lugar, o inciso I do art. 39 silenciou neste aspecto por uma razão muito clara: a Lei 8.213/91 tem a intenção primordial de tratar dos benefícios previdenciários, ficando o seu custeio para a LCPS, a qual, no seu art. 25, previu a obrigação e responsabilidade contributiva do segurado especial. Ademais, a contribuição mencionada no inciso II do art. 39 da LBPS é a facultativa, o que coaduna o dispositivo com o § 1º do art. 25 da LCPS, que prevê a possibilidade de o segurado contribuir facultativamente, mas de

forma cumulativa com a obrigatória contribuição antes mencionada. Para que não haja dúvida, percebamos a redação atual da norma:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a <u>do segurado especial</u>, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: <u>(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)</u>

- I 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- § 1º O segurado especial de que trata este artigo, <u>além da contribuição</u> <u>obrigatória</u> referida no caput, <u>poderá contribuir, facultativamente</u>, na forma do art. 21 desta Lei. (<u>Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92</u>)

A nossa orientação, aliás, se adéqua perfeitamente ao conteúdo do art 55, § 2º da mesma LBPS. Este dispositivo somente permite o cômputo do tempo rural não contributivo do período anterior a 1991. E qual a sua razão? Evidentemente a de que o benefício era não contributivo antes da sua vigência, passando à natureza contributiva depois.

Nossa afirmação também se conforma à criação do já transcrito art. 143 da mesma LBPS. Se a intenção da norma fosse considerar o benefício do art. 39, I não contributivo, para que a própria norma previu o art. 143, como regra de transição? Se antes não era contributivo e agora também não, dispensada ficaria a transição, nos parece claro.

Em similar linha de raciocínio Simone da Roza, ainda que em trabalho que objetiva assegurar direitos aos trabalhadores, não afasta a obrigatoriedade de suas contribuições. Realmente, segundo ela, a fim de obedecer ao princípio constitucional da equidade na forma da participação de custeio (art. 194, V), a Lei 8.212/91, em seu art. 25, passou a exigir dos trabalhadores rurais a correspondente contribuição previdenciária (ROZA, 2012, p. 34), a qual apenas aponta critérios mais vantajosos que a dos trabalhadores em geral.

Diante disso, *data venia*, verifica-se o equívoco da praxe não só judicial, mas até mesmo administrativa, em continuar deferindo tais tipos de prestações.

Portanto, fica estabelecido o correto entendimento dogmático a respeito da imprescindibilidade de o segurado especial efetuar o recolhimento de contribuições, situação quase inexistente na prática, no mínimo nos Estados integrantes do TRF da 5ª Região. Os benefícios não contributivos não podem ser mais deferidos, salvo para aqueles que, atendidos os demais requisitos legais, tenham começado a trabalhar, ingressando no sistema, até 24 de julho de 1991 e tenham completado a idade até 25 de julho de 2006, por força do art. 143 da LBPS.

4.2. Do Aspecto Filosófico:

Não temos a menor pretensão de ingressar no tema da "teoria da motivação jurídica", ou do "ativismo judicial". Não obstante, necessário ressaltar que a admissão de benefícios rurais não contributivos, na realidade, não decorre de razões jurídicas, saindo do âmbito do direito para ingressar no campo da ideologia, ainda que se pretenda dar uma roupagem técnica aos seus argumentos utilizados. Daí a necessidade de também abordarmos, mesmo que superficialmente, algumas colocações filosóficas sobre a questão.

Não são poucos os que defendem que a agropecuária é subsidiada não só no Brasil, mas em todo o mundo. Na Espanha, inclusive, o trabalhador rural ganharia R\$ 1.000,00 por ano, por cada gado que cria. Na França, por sua vez, já foram aplicados recursos consideráveis a fundo perdido, visando a proteção social dos agricultores (TOLEDO, Eliziário Noé Boeira. Agricultores Familiares um Conceito de Resistência. *In*: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 18). Todavia, são poucos os locais que adotam sistemas previdenciários não contributivos, sustentados pela arrecadação tributária geral, sendo especificados apenas a Austrália e a Dinamarca (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Ob. cit. p.. 60), países que obviamente possuem muito mais condições que o Brasil.

Também há quem sustente que a agricultura familiar tem vital importância na economia, sendo responsável por cerca de 60% dos alimentos consumidos pela população brasileira e respondendo por

quase 40% do valor bruto da produção agropecuária (ROZA, ob. cit., p. 32). Defende-se, outrossim, que a agricultura familiar é elemento de dinamização e modernização do sistema de produção agroalimentar, de importância estratégica para o desenvolvimento do país (TOLEDO, ob. cit., p. 17). A nosso ver, entretanto, isso até justificaria a adoção de alguma política que facilitasse uma maior produção do setor, especialmente mediante investimento na educação da respectiva população. Mas nunca autorizando a concessão de benefício previdenciário não contributivo.

É verdade que as camadas sociais com mais capacidade contributiva sustentam um regime no qual existem serviços e benefícios deferidos àqueles que não têm nenhuma condição de contribuir em prol do sistema. Isso colabora para um processo redistributivo de renda, operando justiça social (FORTES; BECKER; CASTILHOS, ob. cit., p. 75/76). Mas é justamente por isso que os segurados especiais são chamados a contribuir de forma adequada, na medida em que comercializam produção, particularidade que os afasta de outras categorias. Ou seja, sua diferenciação laborativa já é tomada em conta quando de sua participação no custeio. E a diferença de tratamento não é pequena. Ao invés de ser obrigado a contribuir mensalmente, por exemplo, o segurado especial tem periodicidade não determinada, podendo ser uma vez por ano, quando da venda da safra (PALMEIRA FILHO, ob. cit., p. 252). E, além disso, a sua alíquota é muito menor do que a dos demais trabalhadores brasileiros.

Ademais, não esquecendo a maior dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais, a Constituição Federal lhe trouxe outra vantagem: a redução em cinco anos do limite mínimo de idade para a respectiva aposentadoria (art. 201, § 7°, II). Não seria isso suficiente?

De outra parte, há quem pense ser um equívoco creditar aos rurais o peso de um suposto *déficit* previdenciário. Primeiro porque a política de proteção da classe estaria relacionada com a noção de cidadania; segundo, em razão da solidariedade social (MORELLO, Evandro José. Os Trabalhadores Rurais no Contexto dos Debates da Reforma da Previdência Social. *In*: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 215/216). Todavia, *data venia*, isso nada tem a ver com *déficit* ou *superávit* do sistema.

No aspecto financeiro e orçamentário, a previdência social registrou no ano de 2012, ^{7[6]} no setor urbano, uma arrecadação de R\$ 146,7 bilhões, com despesas de R\$ 134,3 bilhões. O saldo final foi de R\$ 12,4 bilhões. O valor, inclusive, leva em conta o pagamento de sentenças judiciais e a Compensação Previdenciária (Comprev) entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os regimes próprios de Previdência Social (RPPS) de estados e municípios.

Já no meio rural, a arrecadação de julho de 2012, por exemplo, foi de R\$ 447,4 milhões. A despesa com pagamento de benefícios, de outro lado, foi de R\$ 5,6 bilhões. A diferença entre arrecadação e despesa gerou necessidade de financiamento para o setor rural de R\$ 5,1 bilhões – 13,4% mais que no mesmo mês do ano passado. 8[7] 9[8]

Destarte, parece-nos claro que a previdência urbana ainda é alto-sustentável, o mesmo não acontecendo com a rural, cuja sustentabilidade vem piorando a cada dia. No agregado, o *déficit* decorre dos benefícios rurais, não dos urbanos. E matemática não faz parte das "ciências" humanas, mas das ciências exatas, não havendo como se fazer milagre. Se ela não se sustenta, alguém irá pagar a conta. E o que não pode acontecer são as freqüentes atribuições de culpa aos trabalhadores urbanos do regime geral, ou até mesmo aos servidores públicos dos regimes próprios, pelo *déficit* da previdência.

É bom observar que se a parte autora realmente é necessitada, estando impossibilitada de trabalhar, por ser incapaz, pode perfeitamente postular o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), este sim de natureza não contributiva.

Não visamos, com toda nossa demonstração, sermos donos da verdade absoluta. Mas, se filosoficamente se concluir que os agricultores merecem ser titulares de benefício não contributivo, ^{10[9]} que se faça uma mudança legislativa, com transparência, alterando a natureza das correspondentes prestações, de previdenciárias para assistenciais. Mas, principalmente, que se demonstre matematicamente a origem da fonte de custeio total.

Antes disso, não há como deferir o benefício postulado.

. .

Apesar disso, esta Turma Recursal, na Sessão de 15/01/2013, firmou o entendimento de ser cabível a concessão do benefício postulado, razão pela qual, ressalvada a minha opinião contrária, por medida de economia processual passo a adotar a orientação, adentrando no exame das peculiaridades do caso:

V. DO CASO CONCRETO:

A irresignação do INSS diz respeito a duas questões: falta de início de prova material contemporânea, pelo menos 12 meses antes da DII; afirmação da parte, na perícia, de que já se afastara da atividade há muitos anos.

O primeiro argumento não pode ser acolhido. O período objeto de prova é todo aquele anterior à DII, não necessariamente os últimos 12 meses. Daí o motivo pelo qual devem ser aceitos os documentos constantes no anexo 04, todos indicativos de que a parte autora já trabalhava como agricultora muito tempo antes de iniciar a incapacidade. Isso, aliás, indica que tais documentos não foram produzidos apenas no intuito de obter o benefício.

O segundo argumento também deve ser afastado. Embora no laudo conste que a parte autora mencionou ter se afastado da atividade rural há muitos anos, a análise aprofundada da questão coube ao magistrado singular, o qual, depois de avaliar o conjunto probatório produzido em audiência, afirmou categoricamente que realmente se tratava de pessoa trabalhadora rural.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, ressalvada minha posição contrária, nos termos já expostos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo INSS-Recorrente.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Honorários a cargo do INSS e à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

[1] TRF 3. AR 00030604920064030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4682, TERCEIRA SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011. Disponível em http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta, acesso no dia 16/10/2012.

^[2] TRF1, AC 200901990287238AC - APELAÇÃO CIVEL – 200901990287238 SEGUNDA TURMA e-DJF1 DATA:12/03/2012 PAGINA:94. Disponível em http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta, acesso no dia 16/10/2012.

[3] Como poderia o legislador, em julho de 1991, exigir do trabalhador rural um mínimo de contribuições mensais para obter o benefício da aposentadoria se antes não estava obrigado a verter contribuição alguma ao sistema? Foi por isso que a lei admitiu que os trabalhadores iniciados no antigo regime obtivessem tratamento diferenciado dos urbanos (VIANNA, 2012, p. 265), ainda que provisoriamente.
[4] http://www.jf.jus.br/cjf

^[5] TNU PEDIDO 200571950120070, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DOU 14/10/2011. Disponível em http://www.if.jus.br/juris/unificada/Resposta, acesso no dia 16/10/2012.

[6] No acumulado de janeiro a julho.

[7] O pagamento de contribuições efetuado pelos segurados especiais cobre apenas 10% das despesas com o grupo (PALMEIRA FILHO, 2012, p. 252)

[8] Disponível em http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=47413, acesso no dia 01/10/2012

[9] Tal conclusão, ainda que filosófica, somente se justificará com base em estudos específicos, partindo de dados concretos normalmente desconhecidos dos operadores do direito.

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

3.PROCESSO 0511376-27.2010.4.05.8300

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. MAIS DE 10 DIAS PARA DEVOLUÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCRO INDEVIDO DA CAIXA COM QUANTIA DO CLIENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. R\$ 1.500,00. AUSÊNCIA DE EXCESSO. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou procedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral e material.

A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal ? CEF em vista da prática de ato ilícito perpetrado pela Instituição-Ré concernente na devolução de cheques por insuficiência de fundos. A insuficiência de numerário existente na conta corrente do Autor se deu em razão da demora da Instituição Financeira ré em proceder à devolução de valores que lhe eram pertencentes e que foram indevidamente retidos em decorrência de procedimento equivocado de atendente da própria CEF-Ré, ainda que em lotérica.

Irresignada, a CEF-Recorrente-Ré interpõe recurso inominado contra o teor da sentença que fixou indenização a título de danos morais danos morais.

Segundo alega o Recorrente, em apertada síntese, não haveria ato ilícito a ser reparado por indenização a título de danos morais, porquanto ?... há época do ocorrido era impossível o ressarcimento de pronto ao Recorrente sem a instauração de procedimento administrativo além do que o contato do Recorrente com a Caixa a fim de esclarecer o ocorrido é medida que afigurava-se como fundamental? e, bem assim, que ?... em momento algum a CAIXA se negou a restituir o valor pago pelo Recorrente, nem tampouco demorou para realizar a devolução, uma vez que o lapso temporal ocorrido entre o contato de Autor e a devolução foi necessário para que se efetivasse a apuração do ocorrido?.

Requesta, por fim, a reforma da sentença vergastada, ?... para que se afaste a condenação imposta a título de danos morais, ou subsidiariamente, seja diminuído o valor do quantum indenizatório.?

É o relatório.

VOTO.

Verifica-se que, na hipótese em apreço, <u>a discussão deduzida nesta Sede Recursal versa apenas sobre a existência, ou não, de ato ilícito praticado pela CEF-Ré idôneo a lastrear a fixação de uma indenização por danos morais e, bem assim, subsidiariamente, sobre o *quantum* fixado a esse título.</u>

Para uma melhor compreensão da questão deduzida nos autos, transcreve-se, no que importa, excerto da sentença julgada procedente e que restou assim redigida, ?in verbis?:

?À luz dessas considerações, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial **para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais** e a ressarcir em dobro a importância indevidamente paga pelo autor em 24/02/2010, com a compensação de eventuais importâncias já recebidas pelo autor. Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 24/02/2010.? ?Parte dispositiva da sentença ? Grifou-se.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?, acrescentando, no seu art. 927, que ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.?

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *latu sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *strictu sensu*), dano e nexo causal.

No presente caso, há de se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, ou seja, sem que se cogite acerca da existência de culpa, bastando para a sua caracterização, portanto, somente a demonstração de um ato (omissivo ou comissivo) que tenha causado dano a outrem.

É que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de ?serviço?, pelo que se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3.º, incisos I e II, do mesmo artigo.

E, na hipótese, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da CEF-Recorrente-Ré.

Ora, ficou demonstrado nos autos a existência de um dano (devolução de cheques por insuficiência de fundos) em decorrência da prática de ato comissivo perpetrado por atendente da CEF (ainda que em lotérica) que, por equívoco, não depositou determinado valor em dinheiro na conta corrente do Autor-Recorrido, pelo contrário, tendo efetuado pagamento a maio de seu cartão de crédito. E também ficou provado que a Caixa somente veio a corrigir o seu erro após transcorridos mais de dez dias, tendo sido essa a razão pela qual foram devolvidos os cheques do Autor por insuficiência de fundos. Na verdade, não há a menor necessidade de abrir processo administrativo para se aferir que o cliente efetuou pagamento maior que o devido. Não raramente, basta que se efetue uma ligação para o próprio sistema informar que o pagamento foi excessivo. Pior que isso é dar a desculpa que precisa de mais de 10 dias para apurar o fato, certamente lucrando alto com a imobilização do dinheiro do cliente.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para <u>compensar o sofrimento injustamente causado</u> <u>por outrem</u>, como também para <u>sancionar o causador</u>, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, ?in verbis?:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. <u>Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à titulo de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano.</u> 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404,

Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

Nesse contexto, verifica-se que o valor fixado pelo douto Magistrado singular (R\$ 1.500,00 ? um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, atende perfeitamente aos ditames acima referidos para indenizar os constrangimentos sofridos pela parte autora-recorrida. Na verdade, até deveria ser maior, mas não houve recurso da parte contrária.

Note-se, por último, que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados pelas partes, não havendo a necessidade de manifestação expressa sobre todas as questões jurídicas suscitadas na peça recursal. Neste passo, atente-se para o teor da jurisprudência pátria, ?litteris?:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assinalou que, para o exame das violações alegadas pelos recorrentes, seriam necessários o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e a análise de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 2. Inexistência de omissão a sanar. O relator não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e as provas, concluiu pela inexistência de posse, não havendo possibilidade de consumação da usucapião. Esta questão não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - RE 556543 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011)

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela CEF-Ré, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Honorários a cargo da CEF-Recorrente e à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

4.PROCESSO 0514447-37.2010.4.05.8300

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RETENÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO. DEMORA EXCESSIVA NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS. 17 DIAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. DESPESAS PARA RESOLVER O PROBLEMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano material e moral.

A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal ? CEF em vista da retenção de numerário em caixa eletrônico, tendo sido julgada improcedente sob o fundamento de inexistência de danos materiais ou morais.

Irresignado, alega a Recorrente, em apertada síntese, que não se trataria de mero aborrecimento, pois que ?a situação trazida a juízo, definitivamente, não se subsume aos dissabores inerentes à vida em sociedade. Assim seria se tivesse havido uma rápida solução por parte da empresa pública, o que não ocorreu. De fato, os deveres de transparência, de informação, de eficiência, sem dúvida alguma, foram inobservados durante o período de dezessete dias (tempo considerável, sobretudo, na era da informática, diante dos avançados mecanismos ofertados)?.

Requesta, por fim, que seja a ?... sentença reformada para acolher, in totum, a pretensão da Recorrente, condenando-se a empresa pública a pagar a indenização pelos danos materiais (a serem quantificados em momento oportuno) e morais suportados.?

É o relatório.

VOTO.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?, acrescentando, no seu art. 927, que ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.?

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *latu sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *strictu sensu*), dano e nexo causal.

No presente caso, há de se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, ou seja, sem que se cogite acerca da existência de culpa, bastando para a sua caracterização, portanto, somente a demonstração de um ato (omissivo ou comissivo) que tenha causado dano a outrem.

De qualquer modo, não há dúvida quanto à conduta da Caixa. Não só a sentença, mas ela própria, reconhece a retirada indevida de quantia da conta do autor, com sua posterior devolução 17 dias depois. E isso, na minha visão, gera a responsabilidade civil da ré, por ter ficado demonstrada a **existência de um dano** (a retenção de numerário em caixa eletrônico) em decorrência da de uma falha na prestação de um servico da CEF-Ré.

De fato, a indevida retenção de valores da conta da parte autora configuraria mero aborrecimento não indenizável, caso fosse de logo reparado pela Caixa, mas isto não aconteceu, porquanto o problema somente foi resolvido após 17 (dezessete dias) depois, convertendo aquele pequeno transtorno inicial em verdadeiro martírio, preocupação exagerada, sem contar com a perda de tempo, caracterizando desnecessário desgaste emocional.

Ora, não podemos exigir que pessoas comuns da população fiquem tranqüilas e despreocupada ao terem que passar prazo de tempo irrazoável sem receber o valor a que têm direito. Embora não seja grande a ofensa moral, principalmente quando comparadas a outras, a verdade é que ela existe. Caracterizado, pois, o abalo emocional suficiente a gerar o dever de indenizar da CEF. E o pensamento contrário incentivaria a prática de ato ilícito pelas empresas, com lentidão na sua reparação administrativa, principalmente em caso de instituição financeira, que lucra alto com a indevida retenção de dinheiro que não é seu.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, ?in verbis?:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, **na fixação da indenização a** esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10,000.00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à titulo de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

Nesse contexto, verifica-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 3.000,00 atende perfeitamente aos ditames acima referidos para indenizar os constrangimentos sofridos pela parte autora-recorrida a título de **danos morais**.

No que se refere ao pedido de indenização por **danos materiais**, é de se observar que não cuidou a parte autora de colacionar aos autos planilha elencando quais seriam as despesas que teve em vista do fato ocorrido, fato que impende que seja fixada alguma indenização a esse título. E pior, não comprovou a sua existência.

Note-se, por último, que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados pelas partes, não havendo a necessidade de manifestação expressa sobre todas as questões jurídicas suscitadas na peça recursal. Neste passo, atente-se para o teor da jurisprudência pátria, ?litteris?:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assinalou que, para o exame das violações alegadas pelos recorrentes, seriam necessários o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e a análise de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 2. Inexistência de omissão a sanar. O relator não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e as provas, concluiu pela inexistência de posse, não havendo possibilidade de consumação da usucapião. Esta questão não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - RE 556543 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011)

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora, para, reformando a sentença condenar a Ré, a Caixa Econômica Federal ? CEF, ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, tudo corrigido monetariamente com a incidência de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c o art. 161, §1º, do CTN), com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a correção monetária se iniciará na data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar provimento**, **em parte**, **ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

5.PROCESSO 0517620-98.2012.4.05.8300

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VALOR DA CAUSA ACIMA DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRELIMINAR DA UNIÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, CPC. **RECURSO PROVIDO**.

- A União investe contra sentença de procedência, por meio da qual foi condenada a custear o tratamento cirúrgico prescrito à parte autora (que sofre de Mal de Parkinson), a ser realizado no Hospital das Clínicas

da Universidade Federal de Pernambuco, fornecendo o material necessário para tanto. Peticiona a recorrente (anexo 17), para chamar o feito à ordem, alegando que: "Na resposta encaminhada pelo órgão competente também restou evidenciado que o custo apenas dos materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico objeto da lide representa o valor de R\$77.777,52 (setenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, valor que supera o dobro do teto dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento da demanda."

- Assiste razão ao ente público. Explico.
- Incumbe ao magistrado zelar pela regularidade do processo e a qualquer tempo verificar de ofício matérias de ordem pública, tais como a incompetência absoluta, que obstem ao desenvolvimento normal e válido da relação processual, enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil. Como sabido, no âmbito da Justiça Federal, a competência para processar e julgar demandas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais Cíveis ressalvadas as exceções expressamente discriminadas no art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.259/2001 e mais: tem caráter absoluto, por disposição legal (art. 3°, § 3.°, da Lei nº 10.259/2001).
- De fato, a União comprova (anexo 18) que o valor da causa supera em muito o teto dos JEFs, perfazendo o montante de R\$77.777,52 (setenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
- Registre-se ser farta a jurisprudência reconhecendo a aplicabilidade do teto dos JEFs às hipóteses em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos, a exemplo do seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. De acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, **identificado que a causa tem valor inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal - JEF.** (AG 200904000394601, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010.)

- Trata-se, como visto, de competência absoluta, devendo ser declarada inclusive *ex officio* pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição ("*Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."*).
- A solução seria diferente caso já houvesse decisão judicial acobertada pela coisa julgada material. Nesse sentido, colaciona-se o sequinte precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA ACÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do aiuizamento da acão. Na hipótese, inexiste manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 – Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da acão exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 – A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblígua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº.. 9.099/95 – "É ineficaz a sentenca condenatória na parte que exceder a alcada estabelecida nesta Lei" – não se aplica ao microssistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 – "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 – Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 200733007130723, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.) (grifos nossos)

- Vale lembrar que a competência absoluta é pressuposto de validade da relação processual (art. 267, IV, do CPC), na exata lição de Arruda Alvim (Manual de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, V. 1, p. 239).
- Desta forma, não padece dúvida: no Direito brasileiro, a competência 'absoluta' é pressuposto processual, mas só no sentido de que, sendo o juízo incompetente por infringência às regras que dizem respeito à competência absoluta (matéria, função), não serão válidos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2.º, que comina nulidade), sendo, inclusive, rescindível a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 485, II).
- Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo a parte, se assim lhe aprouver, ajuizá-lo perante o órgão competente uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária. Aplica-se, no caso, o art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, que arrola a inadmissibilidade do procedimento como causa de extinção do feito.
- Acresça-se que o desfecho pela extinção do processo, e não pela declinação de competência, vem em abono da existência de rotinas diversas no que tange s às ações em trâmite nas Varas Cíveis desta Seção Judiciária e nos JEFs: no primeiro caso, vige o sistema PJE, enquanto no segundo vige o sistema CRETA. Tais sistemas são incompatíveis entre si, sendo impossível, no momento, o trânsito das peças processuais entre os sistemas. Para o uso do sistema PJE, faz-se necessária a criação de um certificado digital por parte do advogado, firmando termo de compromisso, possibilitando-lhe o prévio cadastramento para operar o sistema, obtenção de senha de acesso e digitalização de documentos. Deverá a parte, portanto, se assim lhe aprouver, ajuizar a demanda perante uma das Varas Cíveis instaladas na sede desta Seção Judiciária.
- Assim, com esteio na fundamentação supra, acolho a preliminar de incompetência absoluta levantada pela União, em razão do que extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença. Recurso inominado provido.
- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001.

Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

6.PROCESSO 0532100-52.2010.4.05.8300

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Cuida-se de Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou ao INSS que proceda ao restabelecimento do auxílio-acidente, tendo em vista a possibilidade de a parte autora receber cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.
- Acerca da acumulação do auxílio-acidente com Aposentadoria, estabelece o art. 86 da lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de gualquer natureza, resultarem següelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, <u>vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria</u>. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

- Desta forma, atualmente, é vedada a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. Não obstante, em Pedido de Uniformização no processo nº 2008.71.60.002693-3, julgado em 17/10/2012, alterando entendimento anterior, a TNU consolidou o posicionamento de que o acúmulo de aposentadoria com auxílio-acidente só é possível quando a lesão (que ensejou o auxílio-acidente) e o início da aposentadoria tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílioacidente. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão. 9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme **PEDILEF** 0\$ 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros. 10.

Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **AUXÍLIO-ACIDENTE** CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO CONCESSÃO DO **AUXÍLIO-ACIDENTE.** MARCO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; ARESp 124.087/RS. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp

179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. (...) 5. (...). 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (Grifei). 11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima. 13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7°, VII, 'a', do RITNU.(PEDILEF 200871600026933 – Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 17/10/2012, DJ 26/10/2012)

- No caso destes autos, trata-se de requerimento de restabelecimento de auxílio acidente, decorrente de fato gerador ocorrido em 25/07/1991 (doc. 24), cessado em 08.03.2006, após concessão de aposentadoria invalidez, que teve como fato gerador o atropelamento ocorrido em 31/10/1996 (docs. 21 e 03 fl. 3).
- Ora, apesar do início da aposentadoria ter sido após as alterações do art. 86 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, observo que os fatos geradores do auxílio-acidente e da aposentadoria ocorreram respectivamente em 1991 e 1996, ou seja, antes da alteração trazida pela Lei nº 9.528/97, o que dá mais força à tese da cumulabilidade dos benefício. Além disso, no caso dos autos, os benefícios tiveram fatos geradores diversos, o que, possibilita a sua cumulação, conforme precedentes do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE.

- 1. Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da viabilidade da cumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades exercidas pelo beneficiário.
- 2. Recurso não conhecido (STJ REsp 196.862/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.8.1999, DJ 6.9.1999 p. 144).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE FATO GERADOR ÚNICO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Existência de apenas uma enfermidade, constatada por laudo pericial, porém geradora de dois benefícios acidentários.
- 2. <u>A decisão agravada merece ser mantida por estar coerente com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção, segundo a qual é possível a acumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente somente se decorrentes de fatos geradores diversos.</u>
- 3. Agravo regimental improvido.(STJ AgRg no REsp N° 982.093 PR, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18.09.2008, DJE 20.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É

possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos." (REsp 598.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/8/04). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1113809, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:15/03/2010)

- Portanto, no caso dos autos, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, por se tratar de fatos geradores diversos, conforme precedentes do STJ.
- Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Recurso inominado improvido.
- -Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula n° 111 do STJ.

Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

7.PROCESSO 0511340-14.2012.4.05.8300 (JULGADO EM 26-02-2013)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. ACÓRDÃO GENÉRICO. REEXAME DE PROVAS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR. COMPROVAÇÃO. **RECURSO PROVIDO.**

- Cuida-se de novo acórdão, com reexame de provas, para adequação do julgado ao entendimento da TNU que considera nula a decisão judicial lavrada em termos genéricos (PEDILEF 200481100281978).
- O artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, independente da idade, se for inválido.
- Impende esclarecer que a invalidez tem que ser anterior ao falecimento do instituidor do benefício. O fato de a incapacidade ser posterior à maioridade, não constitui óbice ao deferimento do benefício, considerando que a lei não faz tal distinção. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do STJ: "O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício" (AgRg no Ag 1427186-PE. STJ- Primeira Turma. Tel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DATA: 14/09/2012).
- Com efeito, merece adequação o julgado. Considerando as peças acostadas, verifica-se que o acórdão enfrentou de forma genérica a questão suscitada pelo autor de que a sequela apresentada (colostomia definitiva) o incapacitava para o labor, em que pese o laudo judicial concluir pela ausência de incapacidade (vide docs. 22 e 25).
- Compulsando os autos, verifico que a questão da incapacidade é incontroversa, tanto assim que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 04.05.2004 (NB 1323830828), conforme se depreende do anexo nº8. Demais disso, conquanto conste no comunicado enviado pelo INSS que a cessação da pensão ocorreu em virtude da ausência de incapacidade, verifica-se dos autos que o real motivo foi a ausência de dependente válido (doc.5).

- Portanto, merece reforma a sentença. O benefício de pensão por morte na condição de filho inválido foi requerido pelo autor em 17.07.2008, em virtude do óbito de seu genitor, ocorrido em 20.10.2007 (doc. 9). Nessa data, a incapacidade do autor estava devidamente reconhecida pela autarquia, porquanto conforme já discorrido, o demandante era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2004.
- Recurso provido para determinar a reativação do benefício de pensão por morte desde a data da cessação indevida (07.06.2011), conforme doc.6, garantindo-se o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas desde então, respeitada a prescrição qüinqüenal, mediante RPV, com incidência de juros moratórios nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97, com nova redação dada pela lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes.
- Embargos de Declaração prejudicados.
- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO 0509179-02.2010.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. MEDICAÇÃO SEMELHANTE OFERECIDA PELO SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito de fornecimento gratuito de medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde SUS, necessários ao tratamento de *Diabetes Mellitus*.
- Primeiramente, necessário proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, face ao pleito da União Federal pelo reconhecimento da deserção, considerando a ausência do recolhimento do preparo pela parte autora. Mister salientar que o recolhimento das custas de preparo para interposição de recursos perante esta Turma Recursal foi regulamentado pelo ato nº 642/2010/TRF5, que institui a Tabela Única de Custas e os procedimentos para o recolhimento destas no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, ato este que só passou a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2010, data em que seria exigível.
- Desta feita, como a recorrente interpôs o recurso inominado em data anterior à entrada em vigor do referido ato, não lhe seria exigível o pagamento das custas recursais. Ainda assim, verifico que a recorrente requereu a concessão da justiça gratuita na inicial, pedido este não apreciado quando da sentença. Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Reconheço a insuficiência de recursos da parte autora para arcar com as custas do feito, razão pela qual defiro o seu pleito para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.
- No que toca ao recurso do autor, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, ante a ausência de intimação acerca do laudo pericial. É sabido que em respeito ao princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, a insurgência da parte em relação ao laudo pericial deve ser verbalizada em eventual recurso contra a sentença denegatória do benefício. Ademais, aplica-se, em casos tais, o Enunciado nº 84 FONAJEF: "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Destarte, não se verifica, no presente caso, afronta a quaisquer dispositivos constitucionais aduzidos no recurso inominado.

- Adentrando no mérito, é sabido que o art. 196 da Constituição Federal erigiu a saúde a direito e **dever** do Estado, *in verbis:* "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
- Por sua vez, a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), ou seja, deve o Estado, de todas as formas, oferecer condições de vida digna aos brasileiros menos favorecidos.
- Observe-se, ainda, o artigo 2º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, abaixo transcrito: "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
- Como se percebe, os legisladores constituinte e ordinário consagraram o direito à saúde como fundamental, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, conferindo ao economicamente hipossuficientes a prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, inclusive com o fornecimento de medicamentos e equipamentos necessários à preservação do bem constitucional.
- O Sistema Único de Saúde SUS propõe-se justamente a conferir integralidade à assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de certo tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.
- O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora faz jus à obtenção de provimento judicial para o fim de que sejam as rés condenadas a fornecerem os medicamentos necessários para o tratamento da moléstia da qual é portadora.
- Conforme bem pontuado na sentença, o autor foi submetido a exame pericial, tendo o expert esclarecido que: " 'O sistema SUS fornece as insulinas NPH (ação lenta de 12 a 24h) com efeito semelhante a LANTUS e a insulina regular (ação rápida) semelhante a APIDRA'. (anexo 24). Intimado a apresentar laudo complementar onde fosse esclarecido especificamente sobre a dosagem (unidades das insulinas NPH ação lenta e regular/dia), bem assim como a quantidade de aplicações diárias, necessárias para a adoção do tratamento do autor, o perito elucidou que 'a glargina é utilizada de 24/24 hs e, por não ter um pico, tem menor possibilidade de causar hipoglicemias. Já a NPH pode ser utilizada de 12/12 hs ou de 24/24 hs, dependente de paciente para paciente e tem maior possibilidade de causar hipoglicemias em relação à primeira. Apidra (insulina glulisina) possui um início de ação mais rápido e uma duração de ação mais curta, quando comparada com a insulina regular humana'. Desta feita, sendo certo que a melhoria do estado de saúde do demandante não resulta exclusivamente do uso do medicamento objeto da presente ação, não há outra solução à lide que não seja o julgamento pela improcedência do pedido autoral."
- Destarte, evidenciado que os medicamentos já fornecidos pelo SUS apresentam efeitos semelhantes aos daqueles requeridos nos autos, forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus à medicação pretendida.
- Recurso improvido.
- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. (Lei nº. 1.060/50).

Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.